

RESENHA DO LIVRO “ÚRSULA” E COMENTÁRIOS À LUZ DO ART. 5º DA CF: VIDAS NEGRAS IMPORTAM?

Elisabete Maria Fremau¹

Maria Aparecida Veras²



“Senhor Deus! Quando calará no peito do homem a tua sublime máxima – ama o próximo como a ti mesmo –, e deixará de oprimir com tão repreensível injustiça ao seu semelhante. Àquele que é seu irmão!” (Úrsula, Maria Firmina dos Reis, 2018, p. 101).

Há quase dois séculos, uma mulher negra de nome Maria Firmina dos Reis, nascida em São Luís, Maranhão, no ano de 1859, publicou o seu primeiro romance intitulado Úrsula, cuja narrativa traz a história de um casal apaixonado de jovens brancos, que tem os sonhos frustrados e um trágico fim, justamente na data do enlace matrimonial, provocado por ninguém menos do que o tio da nubente que, a querendo para si, em um rompante de fúria, mata o jovem recém-casado na frente de sua esposa, instantes após a celebração do casamento.

Com linguagem rebuscada e poética, característica do romantismo brasileiro, a obra da primeira escritora negra brasileira, além de narrar o drama de Úrsula e Tancredo, discute a relação entre senhores e escravizados no século XIX.

Na obra, há um diferencial: dois escravizados saem das sombras e dos cantos das salas reservados aos figurantes e a objetos sem importância que apenas preenchem um cenário e, de forma até então inédita na literatura, ganham vozes, assim como os demais personagens

¹ Delegada da Polícia Civil do Distrito Federal. Pós-Graduada em Gestão de Políticas Públicas de Gênero e Raça pela Universidade de Brasília.

² Delegada aposentada da Polícia Civil do Distrito Federal. Pós-Graduada em Processo Civil pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Pós-Graduada em Segurança Pública pela Universidade Católica de Brasília.

brancos do romance. Ou seja, Maria Firmina dos Reis concede lugar de fala a esses personagens, apresentando-os ao leitor na condição de humanos, apesar de, a todo instante, a autora denunciar a coisificação trazida pela escravidão.

Túlio, já nascido cativo na fazenda de Úrsula, personagem dotado de grande importância ao longo da narrativa, têm relatadas a sua personalidade e as memórias de sua infância, como a sua separação da mãe, trocada em pagamento de uma dívida. É de Túlio a seguinte frase proferida sobre seu sentimento em relação à escravidão: *Oh! A mente! Isso sim, ninguém a pode escravizar!*

A preta Susana se recorda de particularidades de sua vida antes da escravidão, seus momentos com a família no continente africano, como foi caçada, presa e traficada para o Brasil como mercadoria humana³, juntamente com os seus companheiros de infortúnio.

Maria Firmina dos Reis, em Úrsula, resgata a ancestralidade dos personagens negros, expõe os horrores da escravidão, trata a liberdade como valor intrínseco, não apenas à humanidade, mas a todas as criaturas vivas, e denuncia a subordinação das mulheres aos homens.

A escravidão no Brasil perdurou por mais de 300 anos, sendo abolida aos 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel, representando o fim de um dos sistemas mais vergonhosos da história brasileira.

Todavia, seus nefastos efeitos perpetuam-se até hoje, pois vemos diariamente o tratamento preconceituoso dispensado aos negros e pardos, considerando as estatísticas dos últimos censos⁴ apontando que essas pessoas têm o nível de escolaridade mais baixo⁵ do que os brancos e ocupam subempregos.

Em princípio, a questão do subemprego tem suas raízes no período pós-abolição, uma vez que não houve indenização para os libertos, tampouco uma reforma agrária a fim de

³“Para caber a mercadoria humana no porão fomos amarrados em pé e para que não houvesse receio de revolta”(p. 71).

⁴É inversamente proporcional a tabela de distribuição percentual da população, por grandes regiões e cor ou raça, segundo as classes de percentual de pessoas em ordem crescente de rendimento mensal real domiciliar per capita – 2018, em relação as pessoas brancas e as pretas e pardas, de forma que os maiores salários são das pessoas brancas e os menores das pretas e pardas.

⁵O recorte, tanto por nível de instrução, quanto por hora trabalhada, reforça a percepção da desigualdade por cor ou raça. Em 2018, enquanto o rendimento médio das pessoas ocupadas brancas atingiu R\$ 17,0 por hora, entre as pretas ou pardas o valor foi R\$ 10,1 por hora. Em relação ao nível de instrução, as pessoas ocupadas de cores ou raças preta ou parda receberam rendimentos por hora trabalhada inferiores aos das pessoas brancas, independentemente do nível considerado. Nota-se que quanto maior o nível de instrução, maior o rendimento, sendo significativo o prêmio para quem possui o ensino superior completo. Entretanto, as disparidades de rendimentos do trabalho, quando analisado o aspecto cor ou raça, mantêm-se presentes em todos os níveis de instrução, inclusive no mais elevado: as pessoas brancas ganham cerca de 45% a mais do que as de cores ou raças preta ou parda.

ampará-los ou qualquer outra medida eficaz para resolver o problema; desse modo, os alforriados foram mantidos como indivíduos marginalizados e subalternos.

Soma-se a isso o desinteresse do Estado, que não ofereceu acesso aos estudos para aquela população, o que colaborou para que se estacionasse à margem da sociedade, prevalecendo a falta de oportunidade para uma mudança de vida.

Pelo contrário, houve um estímulo por parte do Estado brasileiro às migrações europeias⁶, principalmente para trabalhar nas lavouras⁷, com a abertura dos portos às nações amigas, após a proibição do tráfico de pessoas em 1808. Tais imigrações são conhecidas por políticas de embranquecimento do governo brasileiro, com subsídios que favoreciam os trabalhadores imigrantes europeus em detrimento da população preta e parda recém-liberta.⁸

Na época de Maria Firmina dos Reis, a Carta Magna do Brasil era a Constituição Política do Império do Brasil, que não mencionava a flagrante escravidão; contudo, concedia cidadania brasileira aos nascidos no Brasil, libertos ou ingênuos (os que nascem livres).⁹

Vale lembrar ainda que, dois anos após a vigência da Lei Áurea, o Código Penal de 1890 criminalizou a prática da capoeira¹⁰ e o curandeirismo¹¹, atividades típicas de expressão da cultura negra.

Como não poderia deixar de ser, o resultado da falta de estudo e do subemprego concorre para o aumento do índice de homicídios praticados contra jovens negros e pardos, tornando-se corriqueiro e banal ouvir uma notícia na mídia a esse respeito.¹²

⁶Os principais grupos de imigrantes no Brasil são portugueses, italianos, espanhóis, alemães e japoneses, que representam mais de oitenta por cento do total (BRASIL ESCOLA, 2020).

⁷A razão de se receber tantos imigrantes é atribuída principalmente ao café. Sobretudo, depois da abolição da escravatura e com a expansão cafeeira, os grandes cafeicultores brasileiros ansiavam, e muito, por mão de obra livre para trabalhar na lavoura, não poupando esforços para trazer imigrantes para o país. Junta-se a isso a construção de linhas ferroviárias e os processos de industrialização e de urbanização que também necessitavam de grande contingente populacional.

⁸Outro fator importante é a escolha da própria mão de obra europeia. O privilégio por estes imigrantes e, por certas etnias, tinha como pano de fundo fatores ideológicos presentes na nova ordem que o governo brasileiro da época queria instituir. Políticas de embranquecimento deram vantagem aos imigrantes brancos europeus em prejuízo a outro segmento da população já existente, anegra, em especial. Muitos vieram subsidiados de sua terra natal pelo dinheiro do café, acreditando que, ao chegarem aqui, encontrariam facilidades.

⁹“Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

¹⁰Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

¹¹Art. 158. Ministrando, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Penas – de prisão cellullar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. (grafia da época).

Não obstante, o art. 5º da Constituição Cidadã de 1988 dispõe que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança, e à propriedade* (grifamos)”, todavia, na prática essa igualdade não passa de utopia.

Apesar de a igualdade ser um direito fundamental mencionado por duas vezes no *caput* do artigo 5º da Carta Mãe, e mesmo com a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), que em 20 de julho de 2020 completou 10 anos de existência, toda a história do Brasil tem-se pautado até hoje pelo racismo estrutural¹³, demonstrando que vidas negras não importam.

Nesse passo, o Estatuto de Igualdade Racial instituiu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) como forma de implementação de políticas públicas que visem à redução de desigualdades. A adesão ao Sistema é, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, condição para participação no Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial, constituindo um conjunto de partes interdependentes que formam um todo unitário cuja finalidade é descentralizar, colocar em prática e tornar efetivas as políticas para o enfrentamento ao racismo no Brasil.

Todavia, segundo documento também do mesmo Ministério, apenas 17 estados e o Distrito Federal e 62 municípios em todo o país aderiram ao SINAPIR. Ou seja, há 10 estados da Federação e cerca de 5.500 municípios que não reconhecem a questão racial como prioridade.

Por outro lado, o texto constitucional preconiza que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. A Lei 7.716/1989, por sua vez, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Há oito anos vige no sistema jurídico brasileiro a Lei de Cotas para ingresso nas universidades federais (Lei 12.711/2012) e há décadas a capoeira foi descriminalizada. O Distrito Federal, em específico, desde o ano de 2016 conta com uma Delegacia de Polícia especializada para a investigação de crimes de ódio motivados por racismo¹⁴.

¹² De fato, no Brasil, a taxa de homicídios foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes em 2017. Em outras palavras, uma pessoa preta ou parda tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca”.

¹³ Segundo Almeida, “o racismo não é um ato ou um conjunto de atos e tampouco se resume a um fenômeno restrito às práticas institucionais; é, sobretudo, um processo histórico e político em que as condições de subalternidade ou de privilégio de sujeitos racializados é estruturalmente reproduzida” (ALMEIDA, 2018).

¹⁴ DECRIN – Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência.

E, ainda, celebra-se no dia 20 de novembro o Dia Nacional da Consciência Negra, data que remete à morte de Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares, ocorrida em 1695.

No entanto, a sensação é de que quase nada, ou pouco, tem sido feito para que a realidade que assola a população negra do Brasil consiga se libertar definitivamente do racismo.

A título de exemplo, recentemente (no último mês de maio), Adriel Bispo de Souza, de 12 anos, residente em Salvador – BA, negro, foi insultado em seu perfil no Instagram por postar resenhas de livros. As ofensas racistas foram rebatidas pela criança com palavras inteligentes. Trata-se de um caso de crime imprescritível e inafiançável e, afora o fato de a família da criança ter levado o caso à polícia, acompanhada de advogada, não houve pronunciamento oficial do Estado brasileiro que rechaçasse a conduta racista.

Cerca de um mês depois, outro menino negro, Isaac Viana, de 13 anos, morador de Tianguá-CE, também foi ofendido nas redes sociais por fazer propaganda do cuscuz feito por sua mãe.

Da mesma forma que Adriel, Isaac também respondeu às críticas com otimismo e sem se deixar atingir pelos comentários maldosos. Novamente, nenhuma manifestação do Estado, fato que faz com que se indague, diante de comportamentos tão vis: “quem defende esses brasileiros? E mais: quem garante os direitos e a proteção integral devidos a crianças e adolescentes na forma do Art. 3º e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵?

Pois bem. Ainda que o acionamento do Direito Penal tenha o objetivo de punição por lesão a um bem juridicamente tutelado, remediar um crime de racismo praticado contra uma criança ou um adolescente por meio tão somente da aplicação da pena prevista, sem qualquer programa ou política de reeducação para eliminação do racismo, é permitir que o direito à igualdade seja violado a todo instante.

¹⁵“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (incluído pela Lei 13.257, de 2016).”

Nesse sentido, vale lembrar a frase atribuída a Martin Luther King: “*O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons*”. Assim, em que pese a Constituição de 1988 incentive a participação popular¹⁶ nas decisões estatais e que, nesse contexto, o Movimento Negro¹⁷ no Brasil conte hoje com uma militância organizada de grande importância no debate público e político, ainda persiste a inaceitável realidade do racismo.

A ativista norte-americana Angela Davis diz que "numa sociedade racista, não basta não ser racista: é preciso ser antirracista". Talvez seja exatamente isso que falta ao Brasil, tanto quanto Estado como povo: atitudes antirracistas, não só na interpretação da Constituição, mas na construção de políticas públicas e nas vivências diárias, para que se quebre o silêncio dos bons.

Há mais de 160 anos, a corajosa Maria Firmina dos Reis delatou à sociedade, no texto do seu belo romance, que uma criança negra, nascida escravizada, não passava de uma criança qualquer que brincava com seus brinquedos aos pés de sua mãe de criação, assim como toda criança.

Entretanto, a lição da professora Maria Firmina ainda está longe de ter sido aprendida e decorada e, até lá, experienciaremos esse mal que avassala sonhos e vidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. **O que é Racismo Estrutural?** Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro. Letramento: São Paulo, 2018.

BRASIL. Ipea. O que é? - Índice de Gini. **Desafios do Desenvolvimento** (Ipea), 2004, Ano 1, Ed. 4. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-racial/sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Entes Federados Participantes do Sinapir e Modalidades de Gestão**. Disponível em:

¹⁶ Os artigos 198, 204 e 206 determinam expressamente a participação da comunidade na saúde, assistência social (por meio de organizações representativas na formulação de políticas e no controle das ações) e na educação.

¹⁷ Nome genérico dado ao conjunto dos diversos movimentos sociais afro-brasileiros, em especial os surgidos no Rio de Janeiro e São Paulo a partir da redemocratização pós-Segunda Guerra Mundial (PORTAL GELEDÉS).

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-racial/ParticipantesdoSINAPIRModalidadesdegestoatualizado.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Programas de Transferência de Renda no Brasil: Impactos sobre a Desigualdade**. 2006. Brasília. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1228.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ESCOLA, Equipe Brasil. Imigração no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>> . Acesso em: 14 jul. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 41. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.

GELEDÉS, Portal. **Movimento Negro**. 2009. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/movimento-negro/>>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SEGA, Rodrigo Fessel. **Italianos, Alemães e Japoneses: relações de gênero em fluxos migratórios internacionais para o Brasil (séculos XIX e XX)**. 2011. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Disponível em: <https://www.academia.edu/30165026/Italianos_Alem%C3%A3es_e_Japoneses_rela%C3%A7%C3%B5es_de_g%C3%AAnero_em_fluxos_migrat%C3%B3rios_internacionais_para_o_Brasil_s%C3%A9culos_XIX_e_XX_>. Acesso em: 15 jul. 2020.

NOTAS

COMUNICADO

 **Delta** É DELAS

Atenção, Delegadas!

Envie seu artigo para publicação em nosso boletim.

Os artigos também serão disponibilizados
no site da Adepol & Sindepo.

Envie para: imprensa@adepolsindepo.org.br

Este espaço é todo seu!



CONSELHO EDITORIAL

Presidente da ADEPOL: Amarildo Fernandes

Presidente do SINDEPO: Rafael Sampaio

Diretoria de Comunicação SINDEPO:

Raphael da Silva Seixas e Laryssa Soares Neves

Diretoria da Mulher: Elisabete Maria Fremau e
Jun'aurea Costa Bezerra De Carvalho

Assessoria de comunicação: Mídia e Conexão

Jornalista responsável: Taynara Aires

Diagramação: Caroline Sousa

Facebook:

<https://www.facebook.com/AdepoleSindepoDF>

Facebook:

[https://www.facebook.com/QueroSerDelegado
OFICIAL](https://www.facebook.com/QueroSerDelegadoOFICIAL)

Twitter: @AdepolSindepoDF

E-mail: imprensa@adepolsindepo.org.br

ADEPOL-DF (61) 3233-0068

SINDEPO-DF (61) 3234-0575